



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TOXICODEPENDÊNCIA NO CÁRCERE:  
AS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO PARA  
REABILITAR O DEPENDENTE QUÍMICO INTRAMUROS**

ORIENTANDO: DANILO EUGÊNIO FERREIRA MORAES  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MS. MIRIAM MOEMA RORIZ

GOIÂNIA  
2021

DANILO EUGÊNIO FERREIRA MORAES

**TOXICODEPENDÊNCIA NO CÁRCERE:**  
**AS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO PARA**  
**REABILITAR O DEPENDENTE QUÍMICO INTRAMUROS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora – Ms. Miriam Moema Roriz.

GOIÂNIA

2021

DANILO EUGÊNIO FERREIRA MORAES

**TOXICODEPENDÊNCIA NO CÁRCERE:  
AS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO PARA  
REABILITAR O DEPENDENTE QUÍMICO INTRAMUROS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Miriam Moema Roriz

Nota

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup>. Ms. Carmem da Silva Martins

Nota

Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo. – Martin Luther King.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela dádiva da vida, por me conduzir debaixo do seu Santo Manto Sagrado durante toda a minha jornada.

À minha família, em especial a minha mãe, Terezinha Ferreira Moraes pelo cuidado e apoio de sempre

Aos meus amigos e professores da faculdade pela contribuição diária ao decorrer da graduação e pelos debates que sempre foram de grande valia

Expresso minha gratidão a minha Orientadora Ms. Miriam Moema Roriz por me acompanhar durante todo o curso do processo. O seu empenho e dedicação foram sem sombra de dúvidas o diferencial para a conclusão da minha pesquisa.

Recebam os meus votos de agradecimento e distinta consideração.

## RESUMO

A presente monografia objetiva pesquisar as políticas públicas promovidas pelo Estado para reabilitar o dependente químico nos presídios. Para tanto, discute a finalidade e os princípios que se aplicam à pena de prisão; expõe os direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), dando-se ênfase ao direito à saúde; e aborda a toxicodependência no sistema prisional, expondo os programas de reabilitação, as principais dificuldades enfrentadas na reabilitação de detentos dependentes. O método de abordagem empregado nesta pesquisa foi o dedutivo e o método de procedimento empregado foi o descritivo-analítico, valendo-se de uma revisão de literatura em doutrinas e legislações objetivando responder o problema de pesquisa delineado. O tipo de pesquisa foi o teórico-bibliográfico realizado a partir da leitura e interpretação de materiais já publicados em legislações e doutrinas que estudam o tema em análise, permitindo concluir pela necessidade de conferir maior atenção aos detentos dependentes de drogas, tratando-os quando possível em alas separadas dos presídios e adotando-se estratégias de redução de danos, tal como prevê o Projeto de Lei nº 3611/2020. Não havendo estrutura para que este tratamento se efetive de forma adequada nas unidades prisionais, uma possibilidade a ser avaliada é considerar o encaminhamento destes detentos, mediante escolta, ao tratamento ambulatorial fornecido pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPs) no âmbito dos municípios. Por derradeiro, a possibilidade de internação não deve ser desconsiderada, porém, sabe-se que esta é medida excepcional e só deve ser empregada se todas as demais se mostrarem inviáveis ou inefetivas.

**Palavras-chave:** Presídios. Toxicodependência. Assistência à saúde. Programas de reabilitação. Efetividade.

## **ABSTRACT**

*This monograph aims to research the public policies promoted by the State to rehabilitate drug addicts in prisons. Therefore, it discusses the purpose and principles that apply to the prison sentence; exposes the rights of prisoners provided for in the Penal Execution Law (LEP), emphasizing the right to health; and addresses drug addiction in the prison system, exposing the rehabilitation programs, the main difficulties faced in the rehabilitation of dependent inmates. The method of approach used in this research was deductive and the method of procedure used was descriptive-analytical, making use of a literature review on doctrines and legislation aiming to answer the outlined research problem. The type of research was Theoretical-bibliographic carried out from the reading and interpretation of materials already published in legislation and doctrines that study the subject under analysis, allowing us to conclude that there is a need to pay greater attention to drug-dependent inmates, treating them when possible in separate wings of the prisons and adopting harm reduction strategies, as provided for in Bill No. 3611/2020. Since there is no structure for this treatment to take place in an adequate manner in prisons, the referral of these inmates, by means of escort, to outpatient treatment provided by the Psychosocial Care Center (CAPs) within the municipalities should be considered. Finally, the possibility of hospitalization should not be disregarded, however, this is an exceptional measure and should only be used if all others prove to be impractical or ineffective.*

**Keywords:** Prisons. Addiction. Health care. Rehabilitation programs. Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I – DA PENA DE PRISÃO</b> .....	11
1.1 FUNÇÃO DA PENA.....	11
1.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS .....	16
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	17
1.2.2 Princípio da Dignidade da Humanidade .....	17
<b>CAPÍTULO II – OS DIREITOS DOS DETENTOS</b> .....	19
2.1 PANORAMA ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	19
2.2 OS DIREITOS DOS DETENTOS PREVISTOS NA LEP .....	20
2.2.1 Do Direito à Saúde .....	25
<b>CAPÍTULO III – TOXICODEPENDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL</b> .....	27
3.1 DROGAS: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO.....	27
3.2 DIFERENÇA ENTRE USUÁRIO E DEPENDENTE QUÍMICO .....	32
3.3 DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO SISTEMA PRISIONAL .....	37
3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO.....	39
3.4.1 Programas de reabilitação.....	39
3.5 PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NA REABILITAÇÃO DE DETENTOS DEPENDENTES .....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

As notícias dos meios de comunicação dão conta de que, apesar da Lei de Execução Penal (LEP) ser tida como um dos Estatutos Executivos Penais mais avançados existentes e, seus vetores normativos terem por fundamento o princípio da humanidade - o que exige que as punições ocorram sob o manto do respeito aos direitos humanos fundamentais - na prática tem ocorrido constantes violações da LEP e a constante inobservância das garantias legais previstas em relação, principalmente, às penas privativas de liberdade.

Embora a LEP tenha toda a normatividade e preveja todos os instrumentos necessários a uma execução penal eficiente por parte do Estado, não é isso que se tem constatado por meio de estudos realizados, cujos relatórios são constantemente publicados pelos órgãos de fiscalização. Um desses órgãos que tem realizado acompanhamento permanente sobre a situação carcerária no Brasil é o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN do Ministério da Justiça. O último relatório emitido pelos especialistas que compõem os grupos de trabalho que realizam os levantamentos dos dados a respeito execução de pena demonstra que a situação é preocupante e que a realidade foge em grande medida da teoria posta na LEP.

Mediante a aplicação de sanções penais, através das penas e das medidas de segurança, o Estado exerce o direito de punir. Neste sentido, este convoca para si a tutela daquele sancionado, de maneira que se encontram, sob sua responsabilidade, os efeitos resultantes do cumprimento da consequência jurídica posta, causada pela violação de um dispositivo legal.

Conseqüentemente, torna-se dever do Estado possibilitar ao preso, provisório ou já condenado, e ao internado, a devida assistência à saúde, inclusive tratamento aos toxicodependentes com o propósito de reabilitação do indivíduo, visando o retorno deste ao convívio social harmônico e a diminuição da reincidência na prática delituosa (PRADO; HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO, 2017).

O interesse pelo tema surgiu ao se tomar conhecimento que estudo realizado por Caputo (2019) deu conta de que 27% da população carcerária é constituída por indivíduos toxicodependentes.

Ademais, é de conhecimento que grande parte deste percentual de detentos toxicodependentes cumpre penas privativas de liberdade e não medidas de segurança com especial finalidade terapêutica, ao contrário do que já recomendaram os:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS (Apelação criminal 70055652465/RS), Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG (Autos 10515120015919001), Superior Tribunal Militar – STM (Apelação – 2003.01.049319-2/RJ) e o Supremo Tribunal Federal – STF (HC 125370/SP)

Tem-se, ainda que os detentos toxicodependentes enfrentam grandes dificuldades no cumprimento da pena privativa de liberdade, já que não contam com o aparato estatal para combater o vício e em razão das fragilidades na segurança dos presídios ou mesmo pelo auxílio de agentes prisionais, há evidências de que as drogas entram e são vendidas nos presídios a preços exorbitantes, gerando outros problemas de grande magnitude, como a execução de presos por inadimplência, o que amedronta as famílias que se vêem coagidas a conseguir dinheiro a fim de que seus familiares detentos honrem suas dívidas nos presídios (CARONE, 2020).

Tendo em vista a magnitude do percentual de detentos dependentes químicos e sabendo-se das muitas falhas enfrentadas pelo sistema prisional para fornecer aos detentos a assistência à saúde a qual fazem jus, a relevância deste estudo está em buscar conhecer as políticas públicas que são direcionadas aos presos, se estas políticas têm o almejado alcance e, principalmente, buscar fundamentos na doutrina e jurisprudência sobre a necessidade de aplicar-se aos toxicodependentes medida de segurança com finalidade terapêutica, em detrimento da pena privativa de liberdade.

Trata-se de estudo que pode trazer esclarecimentos à comunidade jurídica e beneficiar a sociedade como um todo já que a higidez física e mental é de suma importância para a efetividade da ressocialização do apenado.

A questão norteadora desta pesquisa é: as políticas públicas promovidas pelo Estado para a reabilitação do dependente químico nos presídios têm se mostrado eficientes para reabilitar o detento viciado ou seria mais eficaz aplicar a este público-alvo medida de segurança com finalidade terapêutica em detrimento da pena privativa de liberdade?

Com vistas a responder ao questionamento proposto a presente monografia tem como objetivo geral pesquisar as políticas públicas promovidas pelo Estado para reabilitar o dependente químico nos presídios.

Para atingi-lo os seguintes objetivos específicos foram definidos: discutir a finalidade e os princípios que se aplicam à pena de prisão; expor os direitos dos presos previstos na LEP, dando-se ênfase ao direito à saúde; e abordar a toxicodependência no sistema prisional, expondo os programas de reabilitação, as principais dificuldades enfrentadas na reabilitação de detentos dependentes.

O método de abordagem empregado nesta pesquisa foi o dedutivo, que parte de uma análise generalizada para uma questão específica. Referente ao método de procedimento será empregado o método descritivo-analítico, valendo-se de uma revisão de literatura em doutrinas e legislações objetivando responder o problema de pesquisa delineado. Por fim, o tipo de pesquisa foi teórico-bibliográfico realizado a partir da leitura e interpretação de materiais já publicados em legislações e doutrinas que se estudam o tema em análise.

## CAPÍTULO I – DA PENA DE PRISÃO

O presente capítulo objetiva apresentar algumas informações relevantes sobre a pena de prisão. Para tanto, inicia expondo a função da pena, passando na sequência a expor sobre os princípios que orientam o Direito Penal e, mais especificamente, a individualização da pena.

### 1.1 FUNÇÃO DA PENA

A imputação criminal consiste na possibilidade de agir conforme o direito, ou, melhor dizendo na possibilidade de o indivíduo adaptar livremente seus atos às exigências da ordem social, cuja expressão é a lei (BARRETTO, 1926). No direito penal, havendo violação ao diploma penal, há o cometimento de um delito ao qual será aplicada uma pena.

Pena é a sanção que o Estado impõe ao criminoso, por meio da ação penal, como uma forma de retribuição pelo delito praticado e visando a prevenção de novos crimes (NUCCI, 2020).

A existência da pena funda-se em seis fundamentos. São eles:

a) *denúncia*: fazendo com que a sociedade desaprove a prática do crime; b) *dissuasão*: desaconselhando as pessoas de modo geral e, particularmente, o próprio criminoso à prática delitiva; c) *incapacitação*: protegendo a sociedade do criminoso, retirando-o de circulação; d) *reabilitação*: reeducando o ofensor da lei penal; e) *reparação*: trazendo alguma recompensa à vítima; f) *retribuição*: dando ao condenado uma pena proporcional ao delito cometido (NUCCI, 2020, p. 550).

Por muitos séculos a pena apresentou um castigo físico ou a morte. A prisão, por sua vez, consistia em momento anterior à aplicação da pena, ou seja, adequava-se ao período da prisão provisória (NUCCI, 2020).

Há muito que se reconhece que a prevenção dos delitos é uma solução amplamente melhor do que a punição. Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, no século XVIII, em sua obra “Dos Delitos e das Penas” (1764) apontava que é melhor prevenir os crimes do que precisar puni-los. Acrescentava que todo o legislador que agisse com sabedoria deveria procurar estabelecer meios para não permitir a ocorrência dos males do que depois ter que buscar por soluções para

repará-lo, pois uma legislação, para se mostrar boa, deveria ter como objetivo proporcionar às pessoas o maior bem-estar possível e preservá-los de todas as agruras que possam lhe ocorrer segundo o que se possa prever que ocorrerá (BECCARIA, 2011).

Como se tem conhecimento, o ordenamento penal e processual penal brasileiro, no que diz respeito à fixação, aplicação e cumprimento das penas criminais, adotou a teoria mista ou unificadora – que tenta reunir em um mesmo conceito as finalidades de retribuição e prevenção geral e especial - conforme se depreende da interpretação da disposição do art. 59 do Código Penal:

[...] o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas. II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1984).

Consoante as teorias absolutas, também denominadas teorias da retribuição, a pena tem como característica a retribuição a um mal causado pelo autor de uma violação penal (delito). A pena não possui outro objetivo que não o de vingar o mal com outro de igual magnitude. Logo, se for analisada de maneira objetiva, por esta teoria a pena não tem uma finalidade, sendo um fim em si mesma (SILVA, 2009).

As Teorias relativas, a seu turno, sinalizam como principal característica da pena a ideia de prevenção de novos delitos, primeiro ao criminoso e depois a coletividade. A teoria mista lança mão da ideia de retribuição das teorias absolutas e da de prevenção das relativas (SILVA, 2009).

No âmbito internacional o tema das prisões e formas de tratamento das pessoas encarceradas é tratado em diversas convenções internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, proclama que todos os seres humanos desde o nascimento são livres e iguais em dignidade e em direitos. Afirma, também, que nenhuma pessoa poderá ser submetida à tortura e tampouco a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como proíbe as prisões ou detenções arbitrárias e o exílio (artigos 1º, 5º e 9º da DUDH).

[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. [...] ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. [...] ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

No mesmo sentido, outros documentos internacionais tratam do tema, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, in verbis:

Art. 7.º Ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas. Art. 8º

1. Ninguém será mantido em escravidão. A escravidão e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas; 2. Ninguém pode ser submetido à servidão; 3. a) Ninguém será constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório; b) A alínea anterior não poderá ser interpretada no sentido de proibir, em países em que certos crimes podem ser punidos com pena de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados imposta por um tribunal competente; c) Não será considerado trabalho forçado ou obrigatório para efeitos deste parágrafo: i) Os trabalhos ou serviços que, salvo os mencionados na alínea b) são normalmente exigidos a uma pessoa presa em virtude de uma decisão judicial legalmente aplicada, ou a uma pessoa que tendo sido presa em virtude de tal decisão se encontrem em liberdade condicional; ii) O serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a objeção de consciência, o serviço cívico que devem prestar, conforme a lei, aqueles que se oponham ao serviço militar por esta razão; iii) O serviço imposto em casos de emergência ou calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade; iv) O trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. Art. 9.º: 1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser submetido a detenção ou prisão arbitrárias. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, exceto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos; 2. Toda a pessoa detida será informada, no momento da sua detenção, das razões da mesma, e notificada, no mais breve prazo, da acusação contra ela formulada; 3. Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infração penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparecia do acusado no ato de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença; 4. Toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, se a prisão for ilegal; 5. Toda a pessoa que tenha sido detida ou presa ilegalmente tem o direito a obter uma indenização.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para

mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010 e de forma bastante específica a Resolução da Organização das Nações Unidas – ONU, que trata de Regras Mínimas para Tratamento de Presos, aprovadas desde 1955, atualizada em outubro de 2015, quando recebeu a denominação de “Regras de Mandela”, tendo em conta que a finalização se deu na África do Sul, país de origem do ex-presidente Nelson Mandela.

Da análise da Resolução da ONU sobre as Regras Mínimas para Tratamento de Presos ou “Regras de Mandela”, observa-se de forma clara que o documento objetiva enfatizar que todas as nações devem ter e seguir regras mínimas: respeito à dignidade das pessoas reclusas, proporcionar o acesso à saúde, direito de defesa, não se omitir na regulamentação do tratamento das punições disciplinares. As regras oriundas da Organização das Nações Unidas (ONU), desde seu surgimento em 1945 instituem um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, com regras universais que precisam ser observadas nas relações internacionais e internas de cada nação. Cada signatário dos documentos tem o dever de envidar todos os esforços para implementação de sistemas internos (em qualquer âmbito) que se baseiem no respeito a estas regras (GIACOMOLLI, 2016).

Por sua vez a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), ao tratar do tema apresenta uma normativa clara e bem delineada de como o Estado deve tratar os que são submetidos ao encarceramento, tanto de forma provisória como os que cumprem pena. Em primeiro lugar, é preciso ser enfatizado que a dignidade humana, prevista na CRFB/1988 como fundamento da República deve ser, por essa razão, o fundamento de toda e qualquer ação estatal, seja ela praticada pelo Judiciário, Executivo ou Legislativo. Assim, o Poder Legislativo, ao legislar, não pode se afastar da normativa mínima delimitada pela CRFB/1988, não lhe sendo lícito, sob pena de inconstitucionalidade, aprovar diplomas legais que de qualquer forma desrespeitem os direitos da pessoa humana. O Poder Judiciário, por sua vez, ao tratar os casos concretos vincula-se, da mesma forma, a estas regras. Finalmente, o Poder Executivo, ao executar as decisões dos demais poderes, deve irrestrita obediência não apenas ao que foi determinado nas decisões, mas, principalmente ao que prevê as normas constitucionais (GUERRA FILHO, 2017).

Aponta-se a norma maior da dignidade da pessoa humana como norteador de todas as demais (art. 1º, inc. III da CRFB/1988). Seguindo o vetor de orientação das

normas internacionais de direitos humanos, prevê a CRFB/1988 como norte a ser seguido o princípio de humanidade, que tem a força de eivar de inconstitucionalidade qualquer apenamento por prática delitiva ou mesmo sua execução que imponha ao apenado impedimentos físicos (a exemplo de morte, amputação de membros etc), ou psíquicos (intervenções neurológicas), assim como consequências jurídicas que infamem a pessoa (marcas que o identificassem como criminoso). Esse é sem dúvida a norma base de orientação da execução da pena na atualidade (NUCCI, 2017).

Nesta sequência, tem-se que o direito penitenciário ou a execução da pena no Brasil se consubstancia nas normas que regem esta matéria em toda a sua plenitude. Bitencourt (2017, p. 62) destaca que o direito penitenciário é “o conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário”. A principal norma desse conjunto, como já frisado, é a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210/1984. Nela estão normatizados os direitos, deveres e sanções daqueles que se encontram em cárcere, tanto a título provisório como definitivos (condenados). Regulamenta de forma pormenorizada como deve o Estado agir na execução penal. Estabelece desde a sua estrutura até os regulamentos de comportamentos dos presos.

Uma análise teórica da LEP é bastante para ver que ela cumpre em grande medida as normas constitucionais orientativas. Cuida de normatizar minuciosamente o funcionamento do sistema prisional, assim como prevê todos os passos a serem seguidos pelo Estado para executar as penas aplicadas na sentença penal. Em verdade, analisando a Lei, a constatação a que se chega é a de que o Poder Público tem à sua disposição todos os instrumentos – em tese - para a realização de uma execução penal nos termos previstos na CRFB/1988. Prevê as conceituações necessárias, estabelece uma estrutura física que deve existir para os estabelecimentos prisionais, delinea os direitos e obrigações dos apenados, enfim, fornece todos os caminhos necessários a uma execução penal eficiente e eficaz (HAMMERSCHMIDT, 2020).

A pena criminal consiste na limitação a um direito fundamental do apenado e só pode ser justificada se for dirigida à proteção de outros direitos fundamentais de maior importância para a sociedade. Por esta razão, a natureza retributiva da pena pode ser entendida como uma constatação sociológica ou um postulado de justiça,

mas não pode, juridicamente, ser reconhecida como uma função da pena (HAMMERSCHMIDT, 2020).

Afirma Tavares (2018, p. 122) que “a culpabilidade não será apenas um elemento de composição do delito, para afirmar sua completude, mas também o meio idôneo a impor limites às finalidades preventivas conferidas à pena”.

Como funções da pena devem ser reconhecidas a função de prevenção geral e a de prevenção especial, em suas duas modalidades: negativa e positiva (MARCÃO; MARCON, 2015).

Segundo a teoria da prevenção especial positiva, a pena deve ser dirigida à prevenção de crimes por meio da ressocialização do autor do fato punível. Já a teoria da prevenção especial negativa afirma que se deve prevenir a criminalidade por meio da neutralização do infrator (HAMMERSCHMIDT, 2020).

Segundo a teoria da prevenção geral negativa, pune-se o autor do crime objetivando intimidar potenciais criminosos, enquanto, segundo a teoria da prevenção geral positiva, é preciso que o autor do delito seja punido como forma de estabilizar as expectativas normativas e o consequente reforço da confiança da população no direito penal (BOZZA, 2015).

Conforme dita o art. 1º da LEP, o objetivo da pena é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal. A isso, alia-se como objetivo principal o de propiciar condições a fim de que a integração social do condenado e do internado ocorra com harmonia.

Aqui percebe-se o quanto a LEP é avançada. Para além das teorias postas, já abordadas, ela faz uma escolha e dita um caminho: execute-se a pena imposta e recupere a pessoa, reinserindo-a na sociedade de onde ela se desviou. E mais, a LEP segue estabelecendo os rumos e ditando como o Poder Público precisa se portar na execução. Prevê, pois, os direitos e deveres da pessoa presa e impõe a forma de agir do Estado. A falência que tantos apontam no sistema carcerário é exatamente a ausência de cumprimento do que prevê a LEP (ROIG, 2018).

Abordados alguns aspectos gerais sobre a pena e sua finalidade, passa-se a apresentar um breve histórico da pena.

## 1.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O Direito Penal é a área do ordenamento jurídico que tem como principal função a de selecionar os comportamentos humanos de maior gravidade, capazes de ameaçar valores indispensáveis à convivência em sociedade, descrevendo-os como infrações penais e cominando-lhes sanções e regras de aplicação. Neste trilhar, muito além de ser um instrumento opressivo em defesa do Estado, o Direito Penal tem como função a ordenação dos contatos sociais, encorajando práticas positivas e reprimindo as negativas/danosas (CAPEZ, 2020).

A norma consiste na proteção de bens jurídicos a partir da solução de conflitos sociais. Neste trilhar, a conduta do indivíduo apenas será considerada típica caso crie uma situação de perigo real para a coletividade (CAPEZ, 2020).

O princípio, por sua vez, pode advir de fonte constitucional ou infraconstitucional, de forma explícita ou implícita. Com relação ao processo penal, faz-se importante destacar alguns princípios constitucionais. Inicia-se com o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### 1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade humana é o fundamento basilar de legitimidade do Estado Democrático de Direito. É importante atentarmos para o fato de mudança de paradigmas, pois nessa forma de Estado, prevalece a concepção de que o aparato Estatal existe em benefício do indivíduo e não o contrário (SARLET, 2012).

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana não seja exclusivo da área penal, é muito aplicado na solução de questões de grande relevância. Referido princípio encontra-se previsto no art. 1º, inc. III, da CRFB/1988, e dispõe que a atuação do Estado na prevenção e na repressão à criminalidade, assim como na função legislativa, encontra limites no tratamento digno que merece o cidadão, ainda que este tenha ido de encontro à lei (GONÇALVES, 2015).

Outro princípio de grande relevância a esta pesquisa é o princípio da humanidade.

#### 1.2.2 Princípio da Dignidade da Humanidade

Observando-se os preceitos principiológicos e normativos, passa-se efetivamente à aplicação da norma penal. Segundo Bittencourt (2018), todo o

processo criminal deve observar as normas e princípios constitucionais, de modo a garantir que o indivíduo autor do fato seja processado, julgado e a sua pena executada, de forma individualizada e justa.

O princípio da humanidade está associado ao princípio da dignidade da pessoa humana e encontra nele seu maior fundamento. Este princípio deve nortear toda ação estatal que se relacione ao condenado, não somente na elaboração da lei e no cumprimento efetivo da pena, mas também na aplicação da sanção administrativa e, principalmente, na ressocialização e resgate do apenado como pessoa humana (BITTENCOURT, 2018).

Abordados alguns princípios relacionados à individualização da pena, no próximo capítulo será apresentada uma análise pormenorizada sobre os direitos dos detentos.

## CAPÍTULO II – OS DIREITOS DOS DETENTOS

Este capítulo aborda os direitos dos detentos segundo a LEP e outros diplomas legais nacionais e internacionais. Apresenta, primeiramente, o atual panorama do sistema prisional do Brasil, expondo, na sequência os direitos dos presos com ênfase no direito à saúde.

### 2.1 PANORAMA ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A leitura fria das disposições da LEP poderia conduzir os mais incautos à plena convicção de que o sistema prisional brasileiro poderia ser tomado como modelo de realização da dignidade da pessoa humana e recuperação do preso. No entanto, a realidade vivenciada no dia a dia das prisões e recorrentemente noticiada pelos meios de comunicação, revela o caos completo e a insustentável degradação da própria condição humana (DOTTI, 2020). Como bem descreve Pinto:

Amontoados às centenas em espaços ínfimos, muitas vezes dormindo em pé ou amarrados nas grades das celas, submetidos a constantes violências físicas, morais, psicológicas e sexuais, expostos ao risco das drogas, da AIDS, da hepatite, da tuberculose e de toda sorte de doenças infecciosas, a já consolidada realidade do sistema carcerário brasileiro desvela a brutalidade e a crueldade com que o homem é capaz de tratar os seus iguais (PINTO, 2012, p. 19).

É possível que isto favoreça para que os presídios brasileiros sejam dominados por facções criminosas. Pinto (2012) pontua que onde o Estado ficou inerte, a criminalidade ganha mais campo para se organizar. Os fenômenos sociais não surgem isoladamente, não se podendo atribuir-lhes uma única causa. A situação dos presídios brasileiros, dominados por facções criminosas, nada mais é do que o reflexo de um processo histórico em que o Brasil relegou a segundo plano sua política criminal, que não se concentrou na instituição de um sistema penitenciário capaz de cumprir sua finalidade, pois, a LEP prevê direitos e deveres aos presos, no entanto, os direitos dos detentos, nos presídios, são claramente violados, a ponto de extirpar-lhes a dignidade à qual faz jus toda pessoa humana.

Sobre os direitos dos detentos previstos na LEP será dedicada a próxima seção.

## 2.2 OS DIREITOS DOS DETENTOS PREVISTOS NA LEP

A assistência que deve ser proporcionada aos condenados e aos internados tem como objetivos essenciais a prevenção do crime e a orientação para que seja possível o retorno destes indivíduos ao convívio social (arts. 10 e 11 da LEP). Com efeito, não é possível falar-se em Política Penitenciária se não houver bem claramente estabelecida a relação de prioridades exigidas do Estado que, para atendê-las, deve recorrer à solidariedade comunitária, principalmente das instituições filantrópicas.

Em seus variados aspectos, a assistência constitui parte das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, baixadas pela Resolução 14, de 11.11.1994, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e publicadas no DOU de 02.12.1994. O Brasil é membro do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, razão pela qual as regras ditadas por aquele Comitê devem se incorporar ao sistema positivo brasileiro.

A educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, como direitos sociais declarados pela CRFB/1988 (art. 6.º), integram o repertório dos direitos e das garantias do preso e do internado, máxime porque em seu favor milita o princípio de legalidade estabelecido pelo art. 38 do CP e pelo art. 3.º da LEP.

Também a visita íntima tem sido reconhecida como um dos direitos do presidiário, sendo proporcionada em muitos estabelecimentos (DOTTI, 2020).

A Assistência Material refere-se ao fornecimento de alimentação, vestuário e de instalações higiênicas aos detentos, devendo o estabelecimento penal dispor de instalações e serviços que reúnam os mínimos requisitos para atender aos presos em suas necessidades pessoais. Ademais, deve-se assegurar que os presos tenham acesso a locais que se destinam à venda de produtos de uso permitido, mas, que não são fornecidos pela Administração da unidade prisional (GANDRA, 2017).

Gandra (2017), no entanto, afirma que a maioria dos estabelecimentos prisionais não oferece aos encarcerados as condições mínimas para uma existência digna. Segundo o autor, em muitos presídios, o ambiente de tensão, medo, repressão, violência e até mesmo de tortura, que acabam atingindo também os

familiares dos detentos, especialmente quando estes visitam as unidades prisionais, revelam um ambiente hostil à ressocialização.

Os presos têm direito à alimentação balanceada, roupas limpas e adequadas ao clima, cama individual, além de roupa de cama em bom estado de conservação e trocada frequentemente com vistas a assegurar a sua limpeza (ANJOS, 2018).

No entanto, conforme relata Gandra (2017), em muitos estabelecimentos penais não há sequer uniforme e os presos, seminus, se amontoam em celas superlotadas. Em diversos Estados, os presos dormem em pedras frias e sem roupas de cama ou travesseiros. Os colchões são sempre em número inferior à quantidade de presos. Os presos, muitas vezes, precisam unir vários colchões e unir o corpo com o de outro para se agasalharem. Por outro lado, quando são fornecidos, os colchões são muito finos, com espessura incompatível com a necessidade dos presos, os quais em muitos lugares são obrigados a adquirir este “privilégio” no mercado paralelo.

No que tange à higiene, nos termos dos Enunciados 15 e 16 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Prisioneiros, deve-se salvaguardar condições para que os detentos se mantenham limpos, cabendo ao estabelecimento penal o fornecimento de água potável e de produtos de higiene necessários para a limpeza e preservação de sua saúde, bem como propiciar aos detentos os meios necessários para que possam cuidar de seu cabelo e barba, a fim de que estes possam se apresentar de forma adequada e preservar a autoestima. Lamentavelmente, estas previsões também são recorrentemente descumpridas nos presídios brasileiros.

Há, ainda, o problema da superlotação. Nas prisões em geral, o número excessivo de detidos lhes retira sua expressão humana. Isso se dá na medida em que favorece relações promíscuas, violência, perda (total) de privacidade, tensões, motins, fugas, tentativas de fugas e corrupção; propaga enfermidades digestivas, dermatológicas, respiratórias e sexuais (daí serem chamadas por alguns reservatórios de doenças) e apresenta obstáculos aos serviços básicos como segurança, trabalho, atenção à saúde, alimentação, educação, atividade recreativa e assistência social e jurídica (LEAL, 2020).

A CRFB/1988 estabelece, em seu art. 5º, inc. LXXIV, que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos” (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 41, inc. VII, da LEP trata a assistência jurídica como direito do preso.

Neste sentido, os arts. 15 e 16 da LEP garantem que a assistência jurídica deve ser assegurada aos presos que não dispõem de recursos financeiros para arcar com o pagamento de um advogado, sendo que cada Estado deve manter serviços de assistência jurídica gratuita, fornecida pela Defensoria Pública, seja dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, nos termos da Lei 12.313/2010.

No entanto, conforme expõe Gandra (2017) o número de defensores públicos disponíveis nos estados é insuficiente e esta falta de acesso do preso a profissional habilitado e capacitado para cuidar dos seus interesses impede a liberdade de detentos que já cumpriram suas penas integralmente ou que fazem jus ao direito à progressão de regime, livramento condicional ou o benefício de saídas temporárias, o que é grave e oneroso para o Estado.

Também, os estabelecimentos prisionais brasileiros acabam sofrendo os efeitos do excesso de presos provisórios, que ocupam vagas que deveriam ser destinadas aos condenados definitivamente (GANDRA, 2017).

Nos termos do art. 41, inc. VII, da LEP, a assistência educacional é direito do preso e compreende, como complementam os arts. 17 e 18 do mesmo diploma legal, a instrução escolar e a formação profissional. Assim, o ensino de 1º grau (hoje denominado ensino fundamental) é obrigatório, integrando-se ao sistema escolar do Estado federativo.

Além disso, cada estabelecimento prisional deverá ser dotado de uma biblioteca para o uso de todos os reclusos, provida de obras instrutivas, recreativas e didáticas, como assevera o art. 21 da LEP. Por sua vez, o art. 19 da mesma lei, menciona que o ensino profissional deverá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

O que se percebe, no entanto, é um pequeno número de presos com acesso à educação. Milhares de presos, geralmente jovens, entre dezoito e vinte e cinco anos, muitos dos quais egressos de segmentos pobres da sociedade, analfabetos ou com escolaridade baixa/mínima (a maioria sem ter concluído o ensino médio), não têm acesso a atividades educativas, seja de instrução, seja de formação profissional (HAMMERSCHMIDT, 2020). Isso se dá contrariamente aos fins de uma política criminal integrada na política social, que busque transformar o “estabelecimento penal em escola de alfabetização e profissionalização do preso,

para inseri-lo no processo de desenvolvimento da Nação” (ALBERGARIA, 1987, p. 41).

O que se pretende, no discurso oficial, é que o privado de liberdade aprenda a ler ou a escrever, avance/conclua seus estudos, desenvolva o senso de autovalorização, adquira habilidades, se transforme e possa (re)construir sua vida, na medida em que a educação, a arte das artes, o passaporte para o futuro, concorra para seu retorno a uma sociedade que, ademais, esteja disposta a recebê-lo (LEAL, 2020).

Leal (2020) sugere que a ausência ou insuficiência da assistência educacional afeta a ordem nas prisões, pois a brutal ociosidade contribui para causar ou ampliar as tensões que se observam em seu interior, desembocando por vezes em motins e fugas.

Nos termos do art. 22 da LEP, a assistência social, também direito consagrado no art. 41, inc. VII, da LEP, tem por finalidade:

[...] amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade, incumbindo conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames, relatar, por escrito, ao Diretor, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido, acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias, promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação, promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade, providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho e orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

No entanto, este direito é descumprido em grande parte dos presídios e não há assistentes sociais em número suficiente para atender aos presos (HAMMERSCHMIDT, 2020).

Dispõe a LEP, em seu art. 24, que a assistência religiosa, com liberdade de culto, deve ser prestada permitindo-se “a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa” (BRASIL, 1984, s.p.). Na unidade prisional deve haver local apropriado para a realização de cultos religiosos, embora nenhum detento pode ser coagido a participar das atividades religiosas.

A assistência religiosa é também direito do preso, previsto no art. 41, inc. VII da LEP. Não bastasse isso, a Lei 9.982/2000, garante que a assistência religiosa

deverá ser prestada nos estabelecimentos militares, entidades hospitalares públicas e privadas e estabelecimentos prisionais civis.

Referente à assistência religiosa, o que se observa nos presídios é que esta é prestada por igrejas diversas, especialmente as evangélicas, no entanto, como observa Gandra (2017), há necessidade de que a arquitetura prisional contemple local adequado para as celebrações, minimizando os riscos a que estão sujeitos os ministros responsáveis pela propagação da religião.

Na sequência, tem-se a assistência ao egresso, que consiste na orientação e suporte para que este seja reintegrado à vida em liberdade e, caso necessário, na concessão de alojamento e fornecimento de alimentação, pelo prazo de 2 meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, desde que o egresso comprove, por declaração do assistente social, que está se empenhando para obter um emprego. No entanto, o que se constata é a total falta de assistência aos egressos, sendo isto um fator determinante da crise do sistema prisional e preocupante fator dificultador do processo de reinserção social (GANDRA, 2017).

O art. 28 da LEP prescreve que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, s.p.). Além disso, o Diploma dispõe que o condenado está obrigado a exercer uma atividade laboral, em conformidade com suas aptidões e capacidade – exceção para o condenado por crime político, que não é obrigado ao trabalho, nem o preso provisório. Ao atribuir-se um trabalho ao detento, deverão ser consideradas as seguintes condições: habilitação, condição pessoal do apenado, suas necessidades futuras, além das oportunidades oferecidas pelo mercado.

Referente ao trabalho interno, a jornada normal não será inferior a 6 nem superior a 8 horas, sendo reservados os domingos e feriados para descanso (SOUZA, 2021). Cumpre salientar, nos termos do art. 50, inc. VI, da LEP, que o condenado à pena de reclusão que descumprir o dever de executar o trabalho incorre em falta grave.

Nos termos do art. 29 da LEP, o trabalho do preso deverá ser remunerado, assegurados os benefícios da Previdência Social. Sobre o valor pago a título de remuneração, este não poderá ser inferior a 3/4 do salário mínimo, de modo que há de atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado (BRASIL, 1984).

O art. 34 do CP e seus parágrafos estabelece que, no regime fechado, o trabalho é comum, desempenhado dentro do estabelecimento prisional, no período diurno, havendo isolamento durante o repouso noturno. Ainda, ele será executado “na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena” (BRASIL, 1984). O trabalho externo é admitido em serviços ou obras públicas, dentro dos requisitos postos na LEP.

No tocante ao regime semiaberto, o condenado ficará sujeito ao trabalho em comum no período diurno, desempenhado em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, sendo também admitido na iniciativa privada (SOUZA, 2021).

Por fim, tem-se o direito à saúde que será abordado em seção própria por estar estreitamente relacionado ao tema do presente trabalho.

### 2.2.1 Do Direito à Saúde

Entre as atividades básicas na prisão, uma das mais importantes e, igualmente, a mais desservida, sobretudo nas prisões superlotadas (onde todos os males se exacerbam, convém repisar), é a atenção sanitária.

A LEP estabelece em seu art. 14 que a assistência à saúde deve ser prestada ao preso e ao internado, devendo ter caráter não apenas curativo, mas também preventivo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. O caráter imperativo dessa regra obriga a administração do estabelecimento a procurar outro local para a prestação desse atendimento, se a unidade não estiver aparelhada para oferecê-lo (art. 14, § 2º da LEP). A Lei 11.942/2009 incluiu o § 3º no art. 14 para determinar que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (BRASIL, 2009).

A Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, adotada pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966 foi ratificada pelo Brasil em 24.01.1992, em seu art. 12,

estabelece “o direito de todos aos mais altos padrões de saúde física e mental alcançáveis” (BRASIL, 1992).

A Portaria Interministerial 1.778, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, de 09.09.2003, que trata do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, inovou ao fixar as diretrizes do tratamento da saúde das pessoas presas, sendo seguida da Resolução 7, de 2003, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomendou que fosse adotado nos sistemas prisionais um arsenal mínimo de ações de saúde.

O Plano Nacional de Política Penitenciária do CNPCP, aprovado na 372.<sup>a</sup> reunião do citado Conselho, em 26.04.2011, prevê, em sua Medida 4, a “implantação da política de saúde mental no sistema prisional”, enfatizando a aplicação da Lei 10.216/2001<sup>1</sup> dentro dos estabelecimentos penitenciários (DOTTI, 2020)

A LEP estabelece ser obrigatória a realização de exame psiquiátrico e de outros necessários ao tratamento (art. 100). Trata-se de um dos direitos elementares do ser humano, i.e., o direito à saúde, expressamente previsto também no capítulo que trata da assistência ao preso e ao internado. Trata-se, como diz a LEP em seu art. 10, de um “dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984).

Ressalte-se que a falta de aparelhamento e de equipes adequadas não inviabilizam que o preso receba tratamento, já que a própria LEP autoriza o acesso à saúde fora da unidade prisional, mediante saída com escolta e com autorização do diretor (permissão de saída), como se extrai dos art. 14, § 2º, c.c. art. 120, ambos da LEP.

---

<sup>1</sup> Diploma legal que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

## CAPÍTULO III – TOXICODEPENDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL

Este capítulo dedica-se a discutir a toxicodependência no sistema prisional, tema central da presente pesquisa. O objetivo maior é abordar a dependência química no sistema prisional, pesquisar as políticas públicas promovidas pelo Estado e as principais dificuldades enfrentadas para tratar o dependente químico que cumpre pena em unidades prisionais.

### 3.1 DROGAS: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO

O conceito de drogas é amplo e multifacetado. Acredita-se que o conceito fornecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) parece ser o que melhor se adequa ao intuito desta pesquisa.

Segundo a OMS (1993, p. 169), “droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções”. A definição é abrangente, porquanto comporta substâncias lícitas ou ilícitas, a partir de uma perspectiva científica. Todavia, como a presente pesquisa possui como objeto a Lei 11.343/2006, adota-se o conceito de Drogas trazido na dicção do seu art. 1º, § único: “[...] as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

A CRFB/1988 exterioriza a missão do Estado Brasileiro em lidar com as Drogas levando em conta três vertentes: a prevenção, a repressão e a atenção aos usuários e dependentes químicos, ao dispor sobre a competência da Polícia Federal para prevenir e reprimir o Tráfico de Drogas (art. 144, § 1º, inc. II) e incluir no âmbito da proteção especial a ser conferida à criança, ao adolescente e ao jovem, programas de prevenção e atendimento especializado aos dependentes (art. 225, § 3º, inc. VII).

Como o Tráfico de Drogas constitui problema social cujos efeitos negativos integram e ultrapassam o plano de subjetividade dos usuários e dependentes e dos agentes que integram as organizações criminosas, a missão do Estado se compatibiliza com o objeto eminentemente estatal de consecução do Bem Comum (COELHO, 2017).

A compreensão da importância de prevenir e reprimir o Tráfico de Drogas, além de oferecer a atenção devida aos usuários e dependentes, torna-se mais factível quando considerados os dados existentes a respeito da repercussão negativa que as Drogas acarretam aos aparelhos públicos e a necessidade de minimização desses efeitos (CEBRID, 2003). Embora não se tenha conhecimento um acervo conexo de dados, que torna possível um correto comparativo anual, na medida em que as pesquisas são esparsas e se utilizam de diferentes critérios metodológicos, é evidente que o problema das Drogas não passa despercebido por parte das estruturas públicas.

Cita-se, em primeiro lugar, a interferência negativa no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

No ano de 2017, por exemplo, o Brasil registrou uma taxa de mortalidade de 7,7% relacionada à dependência de Drogas entre pessoas de 15 a 64 anos, segundo o Relatório Mundial sobre Drogas (UNODC, 2018). Em um apanhado local sobre a causa de 365 mortes ocorridas no Estado de São Paulo entre os anos de 2014 e 2015, relacionadas a lesões corporais, homicídios, suicídios, acidentes de trânsito, quedas, intoxicações e outras causas, chegou-se à conclusão de que 202 pessoas (pouco mais de 55%) estavam, no momento de sua morte, sob a influência de álcool ou outras drogas, 47 pessoas (aproximadamente 13%) sob o efeito de ambos e 92 pessoas (cerca de 25%) sob o exclusivo efeito de drogas (FAPESP, 2018).

Em que pese o seu âmbito local, a Pesquisa realizada no Estado de São Paulo, maior estado do país, demonstra os efeitos nefastos que o envolvimento com as Drogas ocasiona no comportamento e destino dos usuários. Isso é reforçado, inclusive, no III Levantamento Nacional sobre o uso de Drogas pela População Brasileira, o qual colaciona relatos sobre atos violentos e ilícitos praticados pelos usuários, a exemplo de agressões físicas e direção veicular sobre a influência de substâncias ilícitas (BASTOS, 2017).

Em suma, só com relação ao uso de Drogas, no ano de 2017, foram registradas 135.585 internações neste Sistema (BRASIL, 2008).

A dependência química é comumente associada, inclusive, ao acometimento de outras doenças, a exemplo da AIDS que, entre os anos de 2001 a 2007 acometeu 15.165 usuários de Drogas injetáveis, e as hepatites “b” e “c” que, no

mesmo período, acometeram a 1.324 e 11.748 pessoas, respectivamente (BRASIL, 2014).

Não há como ignorar que o envolvimento com a traficância expõe os indivíduos à violência e ao risco de se tornarem vítimas de mortes violentas. Nas palavras de Minayo e Deslandes (1998, p. 38): “[...] a violência se torna uma estratégia para disciplinar o mercado e os subordinados”. A respeito disso, um estudo apontou, inclusive, que 85% das mortes violentas ocorrem em virtude de dívidas dos usuários para com fornecedores ou outros usuários, e que, dentre 131 usuários estudados, 23 deles morreram dentro de 5 anos de vício – 13 assassinados, 6 por conta da AIDS e 2 de overdose – o que, de acordo com Ricardo Paiva, médico que coordenou 1º Fórum Nacional sobre aspectos médicos e sociais associados ao uso do *crack*, coloca fim à crença de que a dependência seja a causa maior de mortes (SENADO FEDERAL, 2012).

Pelos dados até aqui compilados, observa-se que existem números potencialmente relevantes a respeito das internações e atendimentos relacionados à dependência, às doenças associadas, a acidentes e atos violentos sofridos e/ou praticados em decorrência do uso de substâncias psicoativas ou o envolvimento com o Tráfico de Drogas, os quais culminam na supressão de recursos públicos.

Há que se considerar, também, a perda de anos produtivos em razão do envolvimento dos usuários e dependentes com as Drogas. Sobre isso, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2007, entre 100 mil habitantes, registrou-se 7.856 óbitos em decorrência do uso de Drogas, além de 13.253 afastamentos do trabalho e 575 aposentadorias em razão da dependência química. Os números, por certo, além de surtirem efeitos negativos na economia nacional, suprimem prematuramente os recursos públicos do Sistema Previdenciário (BRASIL, 2014).

Além da percepção sobre os evidentes efeitos negativos do uso e do Tráfico de Drogas sobre os Sistemas de Saúde e Previdência, é imperioso resgatar dados públicos que justificam a importância das medidas preventivas no Estado Brasileiro, os quais atestam os elevados índices de criminalidade e de encarceramento em decorrência dos ilícitos relacionados ao Tráfico de Drogas.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias aponta que 2019 foi um ano marcado por um déficit geral de 312.925 mil vagas no Sistema Penitenciário nacional, o qual contava, em dezembro de 2019, com 748.009 mil presos. O mesmo

levantamento sinaliza que entre julho e dezembro de 2019 foi registrada a ocorrência de 989.263 mil ilícitos, entre os quais se destaca o elevado número de 183.077 mil ilícitos masculinos e 17.506 mil ilícitos femininos, em um total de 200.583 mil ilícitos relacionados à Lei Antidrogas (Lei 11.343), os quais correspondem a 20,27% do total de crimes e, também, a 43,27% dos crimes hediondos e equiparados cometidos no período analisado (DEPEN, 2020).

Destarte, mesmo sem considerar a correlação entre o Tráfico de Drogas e a prática de inúmeros outros eventos criminais, tais como as mortes violentas e as agressões decorrentes de violência doméstica, por exemplo, os números demonstram que esse crime contribui de forma significativa para os índices de criminalidade e de encarceramento do País.

Afora todos os aspectos públicos destacados, cabe mencionar que a repercussão negativa do uso e da traficância das Drogas abala, inclusive, as estruturas familiares. As consequências “[...] vão além dos danos individuais e orgânicos, pois interferem diretamente no contexto familiar, transformando os membros da família em codependentes e provocando desorganização intrafamiliar, sofrimento e angústia constantes” (ALVES et al., 2015, p. 83).

As mulheres são as mais atingidas, tanto porque figuram como cuidadoras dos usuários e passam, por isso, a precisar de auxílio devido ao desgaste que isso gera, quanto porque estão mais expostas à violência doméstica. A respeito disso, Rabello e Caldas Júnior (2007), em análise sobre a associação entre coesão, adaptabilidade e risco mental familiar com violência física contra a mulher e o uso de Drogas, chegaram à conclusão de que o risco de uma mulher sofrer violência doméstica é 7 vezes maior quando, no ambiente doméstico, há o consumo de Drogas.

Existem muitos outros efeitos nefastos que o uso e o Tráfico de Drogas acarretam ao Estado e à toda a Sociedade, mas não se tem a pretensão de exaurir a pesquisa nesse aspecto. De outra banda, deve-se chamar a atenção para a importância da instituição de normas que, em consonância com as missões estatais delineadas na CRFB/1988, promovam a prevenção ao uso de Drogas e a devida atenção ao Usuário, assim como a repressão ao Tráfico de Drogas (ALVES et al., 2015).

Conforme as lições de Santiago (2003), as Drogas possuem a capacidade de atuação no Sistema Nervoso Central (SNC) dos usuários. Para esta Autora, algumas

substâncias são capazes de atuar nos neurotransmissores, alterando sensações, pensamentos, percepções e ações. Conforme consta, a cocaína e a nicotina, por exemplo, podem estimular e acelerar o SNC, enquanto a heroína pode deprimir este sistema, outras substâncias, a exemplo da tetrahidrocanabinol, encontrada na maconha, podem perturbar e confundir os neurotransmissores e provocar, conseqüentemente, comportamentos imprevisíveis. A autora destaca que todas as Drogas “[...] de alguma forma, alteram o relacionamento Homem-Homem, Homem-Mundo funcionando como agentes de mediação entre a pessoa e sua própria realidade” (SANTIAGO, 2003)

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em sua página oficial sobre a campanha global contra as Drogas, traz alguns materiais de campanha, entre os quais se destaca o encarte: “Saiba mais sobre as drogas”. Nele, a organização destaca alguns dos efeitos físicos, psicológicos e emocionais que as Drogas acarretam ao Ser Humano. Consta no material que as Drogas podem afetar potenciais humanos que jamais serão recuperados, na medida em que influenciam negativamente o desenvolvimento de mecanismos naturais de defesa. Além disso, a UNODC aponta que as Drogas afetam a capacidade de discernir, o que torna as pessoas mais vulneráveis à contração de doenças sexualmente transmissíveis, por exemplo.

O material acima citado lista os riscos associados ao uso das Drogas. A exemplo disso, com relação aos usuários regulares de *cannabis* (maconha), alerta-se que estes correm o risco de dependência psicológica da substância, o que pode resultar na perda de interesse em outras atividades, tais como o trabalho, e nas relações pessoais. Aponta-se que a cocaína sujeita os usuários aos riscos de “[...] dependência psicológica, subnutrição, perda de peso, desorientação, apatia e um estado parecido com psicose paranoica” (UNODC, s.d), sem olvidar o risco de morte súbita quando associada ao uso de álcool.

Efeitos drásticos também são enumerados com relação ao uso do *crack*, entre os quais se inclui uma cadeia de rupturas sociais, que geram exclusão, estigmatização, sujeição à violência. Ao uso prolongado de *ecstasy* são associados os riscos de danos ao cérebro, depressão grave e perda de memória. À heroína se aponta o alto poder de tornar os usuários dependentes, física e psicologicamente, os quais correm o risco de desenvolver uma tolerância que os sujeita cada vez mais à substância (UNODC, s.d).

Com efeito, o uso de Drogas é danoso para o Usuário, pode lhe tornar dependente e, certamente, não homenageia à sua humanidade. Consubstancia-se em autolesão, suscetível de igual interferência estatal, na medida em que presente a necessidade de proteção do sujeito contra ele próprio, para preservação de seu Direito Fundamental à Vida, em atenção à dimensão comunitária da Dignidade Humana.

### 3.2 DIFERENÇA ENTRE TRAFICANTE, USUÁRIO E DEPENDENTE QUÍMICO

Primeiramente, importa destacar a diferença de consumo e tráfico de drogas na atual Lei de Drogas, chamando a atenção para alguns critérios distintivos previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, que preceitua:

§ 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Como se pode facilmente perceber, não foi muito feliz o legislador ao especificar tais critérios como efetivamente distintivos entre a conduta do usuário e a do traficante, pois o que ocorre na prática judiciária – na maioria das vezes – é uma análise subjetiva do magistrado, quase sempre baseado na “valorosa” palavra policiaesca. Destarte, como será abordado agora, a interpretação dos critérios acima referidos acaba por revelar uma persistente resistência jurisprudencial em distinguir o usuário do traficante, pois que baseados numa censurável concepção de Direito Penal do Autor, implicando em diversas condenações despropositadas, uma vez que estes critérios não satisfazem à distinção adequada entre usuário e traficante: os condenados continuam sendo aqueles que vivem à margem da sociedade, estigmatizados como criminosos apenas pelas circunstâncias sociais e pessoais. Dessa forma, as camadas sociais mais vulneráveis ficam sujeitas ao arbítrio do magistrado, sendo diferenciadas as situações que envolvem indivíduos de classe social mais elevada. Sendo assim, mister apontar o que ensina a doutrina e a atual prática jurisprudencial (CARVALHO; ÁVILA, 2016).

Gilberto Thums e Vilmar Pacheco (2007) referem que a quantidade seria apenas um parâmetro, devendo ser associado a outros para alcançar a definição do

elemento subjetivo da conduta do agente. Segue igual à legislação anterior, uma vez que a distinção entre traficância e consumo próprio é a destinação da droga. Ocorre, consoante os autores em comento, que o legislador estabeleceu os critérios avaliativos da conduta do usuário e não do traficante, “[...] o que pode autorizar os afoitos à conclusão de que, se não ficou provado que a droga se destinava para consumo, então a conduta será tráfico. Não é bem assim” (THUMS; PACHECO, 2007, p. 47).

Thums e Pacheco (2007) observam que a Lei de Drogas não inverteu o ônus probatório, isto é, se caso o órgão acusador apontar que a droga que o réu levava consigo destinava-se ao tráfico, precisará fazer a comprovação na sentença desclassificatória. Inexistindo esta prova, ocorrerá a desclassificação para consumo, haja vista que trata-se de tipo penal congruente, ou seja, o mesmo verbo nuclear consta em dois tipos penais: um com pena exacerbada, 5 a 15 anos, e outro com apenas penas restritivas de direitos. Sabe-se que a prova cabe a quem alega. Caso o verbo nuclear empregado pelo Ministério Público na denúncia por tráfico for congruente com o art. 33, caberá ao acusador demonstrar a prova de que houve tráfico. Portanto, não é ônus do acusado, que afirma tratar-se a droga para consumo pessoal, elaborar tal prova. Se o *parquet* ministerial não fizer prova da traficância, restará a desclassificação ou a absolvição, de acordo com o verbo nuclear congruente ou não. Assim, havendo evidências de que a droga se destina para consumo pessoal, “aplica-se o tratamento legal do art. 28. Não sendo a hipótese, segue-se o procedimento para as condutas de tráfico; todavia o juiz poderá desclassificar esta conduta para a de usuário” (THUMS; PACHECO, 2007, p. 47-48).

Arruda (2007) alerta para o fato de que não existe fórmula mágica ou critério decisivo para enquadramento das condutas atinentes à tipificação do consumo indevido ou do tráfico. Será à luz do caso concreto, e contra-balanceando sensivelmente cada um dos critérios, que se solucionam os casos nebulosos. Importante ressaltar que a distinção possui primacial importância, pois que as consequências previstas às infrações divergem demais.

Com o escopo de aclarar os critérios distintivos, Arruda (2007) analisa cada um deles conforme explicação que segue. No que diz respeito à natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, destaca que é importante evidenciar que a quantidade da substância apreendida, se considerada isoladamente, poderia

induzir a falso enquadramento da conduta. Para tanto, formula exemplo, qual seja: o agente que possui duas pequenas “trouxinhas” de maconha em local sabidamente conhecido como ponto de tráfico, e guarda consigo elevado volume de dinheiro, quase certamente terá cometido crime de tráfico. Contudo, se mostra possível que numa viagem de carnaval a um sítio, por exemplo, um usuário de droga transporte uma quantidade considerável de substância para seu próprio consumo no decorrer da festividade. Nem por isso estará configurado o tráfico. Isto porque, como se pode perceber, não é possível dizer que apreensões pequenas sempre configuram delito associado ao consumo e apreensões maiores sempre configuram o delito de tráfico. Consoante o autor, evidentemente, nos casos de volumes muito elevados da droga, a finalidade do consumo próprio restará afastada. Entretanto, se essas apreensões em larga escala sirvam para excluir a possibilidade de destinação da droga para consumo próprio, na grande parte dos casos, especificamente em situações mais complexas, o critério não se mostra seguro e definitivo para permitir uma solução justa, Arruda (2007).

Referente ao local e condições em que foi desenvolvida a ação, Arruda (2007) afere que por vezes o local onde é consumada a infração sugere a finalidade mercantil ou evidencia a habitualidade com que a conduta é praticada, fatores estes que podem facilitar a tipificação do fato como ilícito de tráfico de drogas. Não obstante, será às condições sobre as quais se estruturou a ação que o magistrado deverá estar atento, pois é aí que incidem apreciações sobre a forma de cometimento da conduta e das circunstâncias em que o autor foi flagrado.

No que se refere às circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, Arruda (2007) aponta que estes critérios necessitam de uma aplicação com especial atenção. Isto porque, conforme explica o autor, não se mostra adequado considerar os antecedentes ou mesmo a conduta social do autor como elementos dotados de idoneidade para verificar se um ou outro delito realmente ocorreu.

Justamente, acerca dos antecedentes como critério distintivo entre uso de drogas para consumo próprio e tráfico, Bizzoto e Rodrigues (2007) mencionam se tratar de uma censura ao modo de ser. Isto porque, segundo os referidos autores, tal critério tem apoio em fundamentos do Direito Penal do Autor, de viés autoritário e incompatível com a dignidade da pessoa humana e com o princípio da culpabilidade. Assim, mesmo que se explore o critério dos antecedentes, apenas se

houver condenação penal irreversível dos fatos vinculados ao tráfico de drogas é que os antecedentes poderiam servir de indicador contrário ao consumo e, ainda assim, desde que presente coerência com os demais elementos informativos colhidos.

A jurisprudência tem papel fundamental na definição dos critérios determinantes para distinguir usuário e traficante de drogas. Neste sentido, cita-se acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGRAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REMESSA AO JECRIM. O réu cumpre pena no Instituto Penal de Ijuí. Ao retornar do trabalho externo, submetido, à revista, foram encontradas em seu poder duas pedras de crack, pesando, ao todo, 39,28g, e um torrão de maconha, pesando 61,98g. A quantidade de droga apreendida, ainda que não possa ser considerada ínfima, não é de todo incompatível com o uso. Ademais, fator que enfraquece a acusação de traficância, é o fato de o réu estar na cela 08, conhecida como “cela do seguro”, a seu pedido, onde não tem contato direto com os demais detentos. As declarações dos policiais comprovam a apreensão das drogas. A mesma prova, todavia, não comprova o tráfico. A conclusão, a partir da prova judicializada, é que há dúvida sobre a prática da traficância por parte do acusado, devendo, portanto, ser aplicado, no ponto, o princípio do in dubio pro reo. Inexiste prova segura do tráfico, opera-se a desclassificação. A posse de drogas é crime formal e de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a saúde pública. Presente a ofensividade presumida, desnecessária a efetiva lesão à saúde para se consumar. O Plenário do STF, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430.105 QO/RJ, rejeitou as teses de *abolitio criminis* e infração penal *sui generis* para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a descarcerização. REMESSA AO JECRIM. Mesmo que desclassificada a conduta, não cabe discussão acerca de eventual extinção da punibilidade pelo fato de o réu ter respondido ao processo preso preventivamente. A competência do Juizado Especial para processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo é de natureza material e absoluta, fixada pela Constituição Federal (art. 98, I). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cf. RIO GRANDE DO SUL (Estado).Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Criminal. Apelação Crime n.º 70052890985. Rel. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 4 abr. 2013. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, elenca-se: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 770702. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe, Brasília, DF, 15 out. 2013.

Sobre este tema, em âmbito do STF, cita-se o Informativo 795, de 17 a 21.08.2015. Na esfera do STJ, citam-se: RHC 35.519/MG; AgRg no REsp 1007409/PR.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE QUE O RECORRENTE SERIA APENAS USUÁRIO DE DROGAS. REEXAME DE MÁTERIA FATICOPROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORFEM PÚBLICA. REITERAÇÃO

CRIMINOSA. MEDIAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 27 de outubro de 2012 – na posse de três porções de cocaína, uma de maconha e de pedras de crack, além da quantia de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) – e denunciado como incurso no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 2. Não é cabível, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes. 3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentado no fato de o denunciado ser conhecido por envolvimento com o comércio de drogas, tanto que já foi preso em flagrante em outras ocasiões pelo suposto cometimento do mesmo delito, o que indica a reiteração na prática criminosa e justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita. 4. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011. 5. Recurso desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 35.519/MG, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, 5<sup>a</sup> T. DJe, Brasília, DF, j. em 06.06.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO AGRAVANTE, PELO TRIBUNAL A QUO, DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. POSSE DE 21 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora guerreada, entendimento há muito sedimentado nesta Corte Superior exige, para caracterização do delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/1976, um especial dolo do agente, consubstanciado no uso próprio do entorpecente, mas não especificado pelo Tribunal a quo quando da desclassificação operada. 2. Assim, ao contrário do sustentado pelo agravante, inexistente necessidade de revolvimento do conjunto probatório – inadmissível na espécie recursal em exame -, tratando-se, tão-somente, de hipótese de mero juízo de subsunção dos fatos narrados à figura típica prevista no delito de tráfico de entorpecentes (posse de 21 invólucros de plástico contendo cocaína). 3. Agravo Regimental desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1007409/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5<sup>a</sup> T. DJe, Brasília, DF, j. em 01.12.2008)

De acordo com o exposto, demonstra-se claro que tais critérios não são definitivos para diferenciar o usuário do traficante, uma vez que amplia um leque de subjetividade ao arbítrio do magistrado, que na maioria das vezes toma em conta o depoimento dos policiais, estes – majoritariamente – decisivos para a distinção entre uma conduta ou outra.

Referente à diferença entre usuário e dependente de drogas, tem-se que este é um critério importante para definir se o indivíduo precisa ou não de tratamento.

Ao examinar com cautela o uso de drogas contrapondo-o ao abuso, o principal marcador distintivo, segundo Lermen, Dartori e Capri (2014) é a frequência do uso combinado com o nível de desejo ou de controle.

Segundo Carvalho (2016), o uso de drogas normalmente está relacionado à experimentação, baixa frequência ou uso irregular de álcool e outras drogas. Por outro lado, o abuso refere-se aos impulsos regulares ou compulsivos de usar álcool e drogas. Normalmente, o abuso de drogas modifica estilos de vida e eleva os riscos de dependência psicológica de uma substância.

O uso de drogas costuma ser um passatempo, muitas vezes inocente, ao contrário, o abuso de drogas tem um forte componente comportamental e emocional. Isso diz respeito ao impacto emocional e mental que alguém pode sentir ao se envolver com o uso de substâncias psicoativas. Em razão da forte conexão existente entre o uso de drogas e as emoções, é importante explorar as razões pelas quais alguém pode optar por fazer uso de uma droga. Citam-se como exemplos: depressão, ansiedade, traumas, estressores comuns do dia a dia, término de um relacionamento amoroso, dores físicas intensas, relaxamento, recreação, problemas relacionados ao sono, dentre outros (BIZZOTO; RODRIGUES, 2007).

Por outro lado, o vício implica em um movimento funcional para um estado diferente. Esse estado é aquele em que o uso de substâncias psicoativas se torna compulsivo e foge ao controle do indivíduo (CARVALHO, 2016). O uso de drogas, neste estado, deixa de ser uma questão de moralidade, vontade ou escolha.

### 3.3 DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO SISTEMA PRISIONAL

A Assistência à saúde é um direito fundamental, porém, de exequibilidade quase impossível, nas condições atuais, já que as unidades federativas não estão providas de profissionais (a exemplo de psiquiatras), nem de estabelecimentos adequados. Poucos são os Estados que contam com hospitais para atender a pessoas privadas de liberdade (como exemplo citam-se os estados do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, além de outros), sendo que é acionada a rede hospitalar (pública ou privada) para fornecer o respectivo atendimento (KUEHNE, 2019).

No que se refere à reabilitação do preso dependente químico, a realidade não é diferente. Faltam políticas públicas, programas específicos para o tratamento da

dependência e profissionais, especialmente profissionais capacitados em saúde mental (PRADO; HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO, 2017).

O Relatório Mundial sobre Drogas divulgado pelo UNODC (*United Nations Office Drugs and Crime*) em 2019 divulgou dados que também apontaram o crescimento nos índices de pessoas em todo o mundo que sofrem de transtornos por uso de drogas, somando 35 milhões de pessoas, e ainda, que somente 1 a cada 7 pessoas é tratada de forma adequada (UNODC, 2019).

Posto isto, convém referir que o dependente químico passou a ser tratado como indivíduo acometido de doença ou transtorno mental desde 2001. Essa classificação foi dada pela Organização Mundial de Saúde, como um transtorno mental, uma doença crônica, mas que pode ser tratada e amenizada, reduzindo-se os sintomas e os danos causados por ela (OMS, 2001).

Em 2006, foi sancionada a Lei de Drogas, que passou a utilizar a nomenclatura “dependentes químicos”. Esta lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), órgão responsável por prescrever as medidas referentes ao uso de drogas e à reinserção social dos usuários e dependentes químicos. A Lei de Drogas tem como diretriz o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade, nos termos do art. 4º, inc. I.

Também, em seu art. 18 dispõe sobre a prevenção ao uso de drogas prevendo atividades direcionadas à redução dos fatores que ensejam vulnerabilidade e risco e com vistas a promover e fortalecer os fatores de proteção (BRASIL, 2006).

As políticas públicas direcionadas a dependentes químicos por si só já são falhas e carentes de atenção do Estado. Em se tratando de dependentes químicos do sistema prisional, esta política se mostra ainda mais ineficaz. Melhor dizendo, a grande maioria dos presídios não dispõem de programas de atendimento ao indivíduo toxicodependente (LERMEN; DARTORI; CAPRI, 2014), o que requer a atenção da comunidade jurídica, levando-se em conta o objetivo principal da pena, que é a ressocialização do apenado a fim de que retorne à sociedade apto a ter uma vida digna e livre de doenças e vícios.

Nesse trilhar, reputa-se desejável, consoante já recomendado pelo TJRS, TJMG, STM e STF a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança com finalidade terapêutica.

### 3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO

Importa analisar a partir deste ponto, se as políticas públicas promovidas pelo Estado têm se mostrado suficientes no tratamento dos detentos que são dependentes químicos.

A principal política pública da qual se tem conhecimento é a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) instituída pela Portaria Interministerial nº 1 de 2 de janeiro de 2014.

O objetivo da PNAISP é garantir que a população privada de liberdade tenha acesso integral ao Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, deve haver no sistema prisional, a qualificação e a humanização da atenção à saúde, estando previstas nas três esferas governamentais a implementação de uma série de ações conjuntas entre a Saúde e a Justiça nas três esferas do governo. A PNAISP tem como proposta, ampliar a garantia dos direitos sociais, representando um grande avanço nas políticas de atenção à saúde das pessoas reclusas, inclusive políticas de atenção à saúde mental e, nesse contexto, de drogadição, conforme será visto na próxima seção.

#### 3.4.1 Programas de reabilitação

Os programas de reabilitação dos drogaditos que encontram-se encarcerados devem seguir, no que for possível, as mesmas recomendações que são feitas para os dependentes químicos que encontram-se fora do sistema prisional e visar a redução de danos.

Segundo Silva (2019), a prioridade será sempre o tratamento ambulatorial e a internação em instituições de saúde e hospitais gerais, deverá ser medida excepcional.

A internação de dependentes químicos sempre foi considerada um problema no Brasil, sendo, muitas vezes, realizada por instituições desprovidas de estrutura adequada para que o indivíduo se recupere do vício (COELHO, 2017).

Devem ser tomadas, conforme recomenda Leal (2020), medidas para reduzir os riscos, como proporcionar preservativos e seringas para os drogaditos.

Lamentável como possa ser, o contato sexual entre os presos (homens) e o uso de drogas são, em maior ou menor medida, parte da vida na prisão; inclusive são, até certo ponto, efeitos do encarceramento. Tais práticas são indesejáveis; certamente o contato sexual forçado se deve evitar e castigar, quer seja através de medidas disciplinares ou criminais por meio de procedimentos judiciais. Contra o uso de drogas deve-se lutar de forma inteligente e razoável; nesse sentido, é inútil ignorar a realidade.

Sensível ao drama suportado pelos detentos dependentes químicos, foi proposto pelo Deputado Estadual Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ), o Projeto de Lei nº 3611/2020, que prevê tratamento de dependência química para presidiários, que deverão cumprir suas penas em alas separadas e ter acesso a profissionais de saúde, seja em consultas presenciais ou realizadas por meio de chamadas de vídeo ou de voz.

O aludido Projeto prevê a criação de uma política nacional de recuperação de dependentes químicos (álcool e drogas) no sistema prisional, sendo esta uma medida necessária não somente para resguardar a saúde do indivíduo dependente como também para ajudar no combate ao tráfico de drogas nos presídios (TRIBOLI, 2021).

Referente à estrutura, o Projeto prevê que o ambiente reservado aos dependentes químicos que estiverem em tratamento deverá contar salas para atendimento individual, disponibilizar atividades e terapias em grupo e teleatendimento (com dispositivos possibilitem que os dependentes possam se comunicar com profissionais de saúde via chamada de vídeo ou de voz) (TRIBOLI, 2021).

Em caso de o estabelecimento penal não contar com o aparelhamento necessário para prover a assistência médica que o detento dependente necessita, esta poderá, mediante a autorização da direção do presídio, ser prestada em outras instituições que estiverem estruturadas para prestar estes serviços mediante atendimento ambulatorial ou internação (TRIBOLI, 2021).

Após o tratamento, o apenado que estiver recuperado e cessar o uso de drogas deverá permanecer, durante todo o período necessário ao cumprimento de sua pena, junto aos demais detentos que estiverem em tratamento para drogadictos, separado dos detentos não dependentes. Complementarmente, prevê o Projeto de Lei nº 3611/2020 que o detento só poderá retornar para junto dos presos não

dependentes caso abandone o tratamento ou em razão de motivos disciplinares. Ressalte-se que a ocorrência de recaídas não será considerada abandono de tratamento (TRIBOLI, 2021).

Referente à saúde mental, o Projeto determina que o poder público deve garantir a atenção à saúde mental do detento com dependência química valendo-se de ações de saúde direcionadas à redução do consumo de substâncias psicoativas e também de ações que ajudem a reduzir os fatores de risco e tornar os fatores de proteção mais eficazes (TRIBOLI, 2021).

O projeto já tramita em caráter conclusivo, devendo ser submetido à análise da Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

### 3.5 PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NA REABILITAÇÃO DE DETENTOS DEPENDENTES

A fim de que a ressocialização do apenado realmente ocorra, não basta que o preso apenas tenha acesso ao trabalho ou à assistência jurídica, tendo em vista que muitos presos delinqüem sob o efeito das drogas ou cometem crimes para manter o seu vício. Assim, o que muitos precisam, na verdade, é de tratamento para dependência química (D'URSO, 2020).

A lei 11.343/2006, que instituiu o SISNAD, em meio a outras medidas preventivas do uso indevido, atenção e reinserção de usuários e dependentes de substâncias psicoativas, previu que aos usuários e dependentes químicos, que devido à prática de delitos diversos estiverem cumprindo pena de reclusão ou submetidos a medida de segurança, devem ser assegurados os serviços de saúde que necessitam.

Como se percebe, remeteu-se a questão do usuário à saúde pública, que, a seu turno, como bem alertam Santos e Barros (2019), não contam com estrutura adequada para lidar com um problema de tamanha magnitude, uma vez que são escassas em número, além de questionáveis em qualidade, as instituições públicas destinadas ao tratamento de dependentes de drogas.

No Brasil, a política de Saúde Mental, que é a política destinada às pessoas com problemas mentais ou que sejam dependentes de drogas e álcool, é

disciplinada pela Lei 10.216/2001, aliada a portarias do Ministério da Saúde. Esta lei ficou conhecida como Lei Antimanicomial, por estabelecer que a internação somente deveria ser indicada quando os recursos ambulatoriais se mostrarem insuficientes para tratar o dependente de álcool e outras drogas.

Assim, as medidas terapêuticas para dependentes químicos incluem: tratamento ambulatorial e internação (esta última excepcional). Dessa forma, o tratamento realizado dentro dos próprios presídios pode ser uma forma alternativa de se tratar dependentes químicos sem que seja necessário interná-los em hospitais públicos, já que é de conhecimento que não há vagas suficientes para prover a internação de todos os detentos que são dependentes químicos e o custeio de clínicas particulares para estes indivíduos não seria viável em razão do alto custo (LERMEN; DARTORA; CAPRI, 2014).

Isto posto, o direito à saúde mental em discussão, é um dos direitos que integram o mínimo existencial capaz de garantir da dignidade da pessoa humana, tal como prevê a CRFB/1988.

Não se pode negar que usuário e/ou dependente químico, é por natureza um doente que necessita de atendimento, diagnóstico, encaminhamento e tratamento adequado (SANTOS; BASTOS, 2017).

No entanto, sabe-se que o tratamento dos reclusos esbarra em dificuldades não apenas de natureza técnica, mas também estruturais, tanto no sistema de saúde, como no sistema prisional. Os presídios carecem de pessoal capacitado para prestar esses tratamentos nos próprios presídios. Por outro lado, o deslocamento desses indivíduos para as unidades dos CAPS presentes nos municípios e que contam com profissionais especializados, suscita na população a sensação de insegurança, na medida em que as chances de fugas, neste caso, seriam maiores (LERMEN; DARTORA; CAPRI, 2014).

No entanto, a ausência de políticas públicas para prevenir e tratar os dependentes químicos, especialmente os que se encontram presos, tem levado a uma distorção da ordem pública e social, comprometendo o regular funcionamento das famílias e deixando a sociedade ainda mais desprotegida tendo em vista que é grande o número de dependentes químicos que delinquem sobre o efeito de drogas ou com o objetivo de custear seu vício e que se não forem tratados, têm grandes chances de voltar a delinquir quando forem colocados em liberdade.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi pesquisar as políticas públicas promovidas pelo Estado para reabilitar o dependente químico nos presídios.

Constatou-se que não parece adequado ignorar a realidade e acreditar que o sistema prisional brasileiro dispõe da estrutura e das condições necessárias para auxiliar os reclusos dependentes químicos, especialmente em face de sua abstinência.

Sabe-se que a política de redução de danos não recomenda que se administre qualquer tipo de dependência química cessando repentina e totalmente seu consumo, sendo mais recomendado um tratamento específico e gradual e os presídios não contam com profissionais e nem com os recursos necessários para o controle da abstinência, o que causa grande sofrimento ao dependente.

Outro problema que gera preocupação é sistema carcerário brasileiro não tem conseguido eliminar o acesso dos dependentes químicos às drogas, uma vez que dentro das cadeias os apenados contam com grande oferta de psicotrópicos, o que potencializa o despreparo desses estabelecimentos para o cumprimento dos fins – nunca cumpridos – da pena. Isto sem falar nas possibilidades de acesso à própria droga, que pelas mais diferentes formas, adentram alguns estabelecimentos prisionais.

Ao revés, o encarceramento de dependentes químicos, em muitos casos, amplia o comportamento agressivo e nocivo nos indivíduos, agravando-se na medida em que pode encaminhar os dependentes a condutas que, quando da execução da pena privativa de liberdade, podem ser tidas como de “mau comportamento”, diametralmente oposta àquela que é recomendada pela Lei de Execuções Penais para a obtenção de benefícios, a exemplo da progressão de regime.

Embora a LEP, assim como a PNAISP, sejam consideradas marcos para a implementação dos direitos sociais das pessoas privadas de liberdade, o que se constata é que a assistência à saúde, especialmente a assistência aos dependentes químicos, parece ser precária nas unidades prisionais brasileiras. O que se observa a partir das pesquisas e leituras realizadas é que normalmente, os detentos, mesmo os que não são dependentes, não têm acesso à assistência médica que precisam, o

que implica não apenas em descaso para com essas pessoas, mas também em perda de dignidade.

Diante disso, o que resta a estas pessoas que se encontram encarceradas é construir estratégias ativas ou, melhor dizendo, reativas para minorar o sofrimento acentuado pelo encarceramento. O consumo de drogas, seja elas lícitas, ilícitas ou prescritas, fabricadas nos próprios presídios ou adquiridas de forma ilegal, está entre essas estratégias de resistência, não obstante o uso de drogas ilícitas não seja admitido nos presídios e o uso de psicofármacos seja feito na forma de estratégia de cuidado. Essa realidade fragiliza a ideia de que no ambiente prisional a possibilidade de ter acesso e de consumir drogas seria reduzida.

Apesar do consumo de substâncias psicoativas ocorrer durante o período de encarceramento, as ações visando à redução de danos são escassas e frágeis e isso acontece, inclusive, em razão de as prisões serem espaços nos quais não se admite o consumo de drogas, tornando as ações de redução de danos inviáveis. À medida que se proíbe o consumo de drogas nas prisões, ratifica-se a lógica proibicionista, fundamentada na abstinência, desconsiderando o que preceitua a PNAISP e causando grande sofrimento ao dependente.

Do exposto conclui-se pela necessidade de conferir maior atenção aos detentos dependentes de drogas, tratando-os quando possível em alas separadas dos presídios e adotando-se estratégias de redução de danos, tal como prevê o Projeto de Lei nº 3611/2020. Não havendo estrutura para que este tratamento se efetive de forma adequada nas unidades prisionais, parece razoável considerar a possibilidade de encaminhar estes detentos, mediante escolta, ao tratamento ambulatorial fornecido pelo CAPs no âmbito dos municípios. Por derradeiro, a possibilidade de internação não deve ser desconsiderada, porém, esta é medida excepcional e só deve ser empregada se todas as demais se mostrarem inviáveis ou inefetivas.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ALVES, Railane David; MORAIS, Thaynara Thaygla Martins; ROCHA, Sibebe Pontes et al. Grupo de Familiares em CAPS AD: acolhendo e reduzindo tensões. **Revista de Políticas Públicas Sanare**. v. 14. n. 1. p. 81-86, 2015.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução Penal e Ressocialização**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Drogas: aspectos penais e processuais penais (Lei 11.343/2006)**. São Paulo: Método, 2007.

BARRETTO, Tobias. **Menores e Loucos**. Rio de Janeiro: Editora de Paulo, Pongetti & G, 1926. v. 5. (Obras Completas).

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et. al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. 528 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/iciict/34614>. Acesso em: 4 junho 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITENCOURT, Carlos Roberto. **A falência da pena de prisão**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1. 1659 p. (e-book)

BIZZOTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Nova lei de drogas: comentários à Lei 11.343 de 23.08.2006**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 09 abril 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 28 junho 2021.

BRASIL. **Lei 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm). Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas**. 2008. Disponível em: <http://mds.gov.br/obid/dados-e-informacoes-sobre-drogas/populacao-geral>. Acesso em: 4 junho 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Caderno Temático Referência: a Polícia Judiciária no enfrentamento às Drogas Ilegais**. 2014. Disponível em: [https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/a\\_policia\\_judiciaria\\_enfrentamento\\_drogas\\_ilegais.pdf/view](https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/a_policia_judiciaria_enfrentamento_drogas_ilegais.pdf/view). Acesso em: 14 junho 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm). Acesso em: 10 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPUTO, Giuseppe. A pena corporal do cárcere e o direito à saúde: entre a normativa penitenciária europeia e italiana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 2, p. 184-210, mai.-ago., 2019.

CARONE, Carlos. Com visitas suspensas, droga na Papuda é vendida a peso de ouro. **Metrópoles**, 24.05.2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/com-visitas-suspensas-droga-na-papuda-e-vendida-a-peso-de-ouro>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Falsos bens jurídicos e política criminal de drogas: uma aproximação crítica. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: Aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. BeloHorizonte: D'Plácido, 2016. p. 631-660.

CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS – CEBRID. **O que são drogas psicotrópicas**. São Paulo: CEBRID, 2003.

COELHO, Gustavo Tozzi. **Uso de Drogas e Ofensividade em Direito Penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**: dezembro de 2019. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMTVjZDQyODUtN2FjMi00ZjFkLTlhZMITNzQ4YzYwNGMxZjQzliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 14 maio 2021.

DOTTI, René. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. (e-BOOK).

D'URSO, Umberto Luiz Borges. Desafios do uso de drogas à população carcerária. **Migalhas**, 02.09.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332723/desafios-do-uso-de-drogas-a-populacao-carceraria>. Acesso em: 6 set. 2021.

FAPESP. **Estudo destaca estreita relação entre álcool, drogas e violência**. 2018. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/estudo-destaca-estreita-relacao-entre-alcool-drogas-e-violencia/28939/>. Acesso em: 4 junho 2021.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Prisão sem Vigilância Estatal**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2017.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Lei de Execução Penal Comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

KUEHNE, Maurício. **Direito de Execução Penal**. 17. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

LEAL, César Barros. **Prisões**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

LERMEN, Helena Salgueiro; DARTORA, Tamires; CAPRA, Carine. Drogadição no cárcere: questões acerca de um projeto de desintoxicação de drogas para pessoas privadas de liberdade. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 539-559, 2014.

MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. **Rediscutindo os Fins da Pena**. 2015. Disponível em: [www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/.../direitopenal.doc](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_criminal/.../direitopenal.doc). Acesso em: 20 agosto 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Caderno de Saúde Pública**, v. 14, n. 1, p. 35-42, jan./mar., 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. 1. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Mental health resources in the world: Initial results of Projeto ATLAS**. Genebra, Organização Mundial da Saúde, 2001.

PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: TJMG, 2012. p. 15-23.

PRADO, Luiz Regis (Coord.); HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RABELLO, Patrícia Moreira; CALDAS JÚNIOR, Arnaldo de França. Violência contra a mulher, coesão familiar e drogas. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 6, pp. 970-978, 2007.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTIAGO, Maria das Graças Madruga Paiva. O Problema da Discriminação das Drogas no Brasil. **Revista de Ciências da Saúde Nova Esperança**, p. 101-108, 2003. Disponível em: <https://revista.facene.com.br/index.php/revistane/article/view/224>. Acesso em: 14 junho 2021.

SANTOS, Alessandra Siqueira; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Reflexões Atuais Sobre Dependência Química e Aprisionamento: uma Discussão a Partir do Estado da Arte Entre os Anos de 2005 a 2017. **Ensaio e Ciências**, v. 23, n. 3, p. 189-197, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SENADO FEDERAL. Morte violenta não é inevitável para os usuários de drogas. **Jornal em Discussão**. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/aumento-do-consumo-de-drogas/morte-violenta-nao-e-inevitavel-para-os-usuarios-de-drogas.aspx>. Acesso em: 14 junho 2021.

SILVA, César Dario Mariano. **Lei de Drogas Comentada**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio Sobre a Pena de Prisão**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2018.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo, 2007.

TRIBOLI, Pierre. **Projeto cria política nacional de recuperação de dependentes químicos em presídios**. Câmara dos Deputados, 15.01.2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721398-projeto-cria-politica-nacional-de-recupera-cao-de-dependentes-quimicos-em-presidios/>. Acesso em: 4 set. 2021.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2018**. Disponível em: <https://dataunodc.un.org/drugs/mortality/americas-2017>. Acesso em: 4 junho 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2019**: 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, enquanto apenas uma em cada sete pessoas recebe tratamento. 2019. Disponível em: [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019\\_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-so-frem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-so-frem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html). Acesso em: 9 junho 2021.

UNODC. **Saiba mais sobre as Drogas**. s.d. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_drugs/Campanha-global-sobre-drogas/getthefacts11\\_PT\\_.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_drugs/Campanha-global-sobre-drogas/getthefacts11_PT_.pdf). Acesso em: 4 junho 2021.

